



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ – 17.947.581/0001-76

LEI Nº 5.128/2015

“Altera dispositivos da Lei nº 4.411/2012, na forma que especifica”

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa o inciso I, do artigo 5º, da Lei Municipal nº 4.411, de 13 de dezembro de 2012, a ter a seguinte redação:

“I - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, como órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente;”

Art. 2º - Passa o artigo 6º, da Lei Municipal nº 4.411, de 13 de dezembro de 2012, a ter a seguinte redação:

“Art. 6º - O licenciamento ambiental consiste em procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, resguardado, para todos os fins e previsões desta lei, o direito à ocupação das áreas antrópicas, como definido nas normas estaduais em vigor.”

Art. 3º - Passa a alínea b), do inciso XI, do artigo 7º, da Lei Municipal nº 4.411, de 13 de dezembro de 2012, a ter a seguinte redação:

“b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município de Muriaé;”

Art. 4º - Ficam criados os incisos IV, V e VI, do artigo 8º, da Lei Municipal nº 4.411, de 13 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

“IV – Licença de Instalação Corretiva - LIC – autoriza a operação da atividade ou empreendimento instalado ou em instalação e que ainda não procederam ao licenciamento ambiental.

V – Licença de Operação Corretiva - LOC – autoriza a operação da atividade ou empreendimento em operação e que ainda não procederam ao licenciamento ambiental.

VI – Licença Ambiental Simplificada - LAS – ato administrativo mediante o qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA licencia a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos e atividades de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou que possuem impacto ambiental local pouco significativo.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.”

Art. 5º - Passa o artigo 12, da Lei Municipal nº 4.411, de 13 de dezembro de 2012, a ter a seguinte redação:

“Art. 12 - Compete ao CODEMA o estabelecimento dos prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ – 17.947.581/0001-76

§ 1º - Os referidos prazos deverão observar o máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA, EIV, RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 2º - A contagem do prazo previsto neste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 3º - O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.

§ 4º - Os prazos estipulados neste artigo poderão ser alterados, desde que motivadamente, pelo órgão ambiental competente.”

Art. 6º - Passa o artigo 15, da Lei Municipal nº 4.411, de 13 de dezembro de 2012, a ter a seguinte redação:

“Art. 15 - O CODEMA estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 6 (seis) anos.

IV - O prazo de validade da Licença de Instalação Corretiva (LIC) deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos.

V - O prazo de validade da Licença de Operação Corretiva (LOC) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 6 (seis) anos.

VI - O prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada (LAS) deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º - A Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e a Licença de Instalação Corretiva (LIC) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º - O CODEMA poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO), Licença de Operação Corretiva (LOC) e da Licença Ambiental Simplificada (LAS) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO), Licença de Operação Corretiva (LOC) e da Licença Ambiental Simplificada (LAS) de uma atividade ou empreendimento, o CODEMA poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III, V e VI.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença de Operação Corretiva (LOC) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§ 5º - A renovação da Licença Ambiental Simplificada (LAS) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.”

Art. 7º - Passa o artigo 26, da Lei Municipal nº 4.411, de 13 de dezembro de 2012, a ter a seguinte redação:

“Art. 26 - O Sistema Municipal de Informações sobre o Meio Ambiente será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da SMMA, devendo estar disponível para consulta e utilização pelo Poder Público e pela sociedade.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ – 17.947.581/0001-76

Art. 8º - Passa o artigo 28, da Lei Municipal nº 4.411, de 13 de dezembro de 2012, a ter a seguinte redação:

“Art. 28 - O Sistema Municipal de Informações sobre o Meio Ambiente será organizado e administrado pela SMMA, que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.”

Art. 9º - Passa o artigo 30, da Lei Municipal nº 4.411, de 13 de dezembro de 2012, a ter a seguinte redação:

“Art. 30 - A SMMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e os sigilos previstos em lei.”

Art. 10 - Passa o § 2º, do artigo 33, da Lei Municipal nº 4.411, de 13 de dezembro de 2012, a ter a seguinte redação:

“§ 2º - Para efeito de fiscalização, a SMMA exercerá funções de coordenação, controle e execução.”

Art. 11 - Passa o artigo 35, da Lei Municipal nº 4.411, de 13 de dezembro de 2012, a ter a seguinte redação:

“Art. 35 - Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, a infração administrativa ambiental, após a devida apuração em processo administrativo próprio, serão punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

- I - multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);
- II- multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- III - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos e/ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV- destruição, apreensão ou inutilização do produto;
- V- suspensão de venda e fabricação do produto;
- VI- embargo de obra ou atividade poluidora;
- VII- demolição de obra;
- VIII- suspensão parcial ou total de atividades;
- IX- restritiva de direitos.

§ 1º - As infrações relacionadas a arborização urbana, terão o valor da multa definido pelo CODEMA.

§ 2º - Os produtos apreendidos poderão ser alienados na forma disposta na Lei de Licitações.

§ 3º - As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
 - II- cancelamento de registro, licença ou autorização;
 - III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
 - IV- perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- § 4º - A multa diária será aplicada sempre que expirado o prazo estabelecido para a regularização/reparação das infrações cometidas, previsto em Termo de Compromisso Ambiental – TCA, sem que o infrator tenha cumprido as obrigações impostas.

§ 5º - As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente.

§ 6º - Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

§ 7º - Todas as despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator, sem prejuízo da indenização relativa aos danos a que der causa.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ – 17.947.581/0001-76

Art. 12 - Passa o artigo 36, da Lei Municipal nº 4.411, de 13 de dezembro de 2012, a ter a seguinte redação:

“Art. 36 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações se classificam como leves, graves e gravíssimas.

§ 1º - São consideradas infrações leves:

I - instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora de baixo impacto ambiental em desacordo com as condições estabelecidas na Licença Prévia e na Licença de Instalação;

II - deixar de atender à convocação para licenciamento ou procedimento corretivo, formulada pelo CODEMA ou pela SMMA;

§ 2º - São consideradas infrações graves:

I - instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Instalação;

II - exercer atividades licenciadas em desacordo com as condições estabelecidas na Licença de Operação;

III - deixar de fornecer informações ou dados solicitados pelo CODEMA ou pela SMMA;

IV - emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas e/ou Normas Técnicas Especiais;

V - contribuir para que um corpo de água fique em categoria de qualidade inferior à prevista em classificação oficial;

VI - contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos;

VII - Intervir em APP sem supressão de vegetação arboreá nativa, sem a devida autoização emitida pelo órgão ambiental competente.

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

I - dar início ou prosseguir atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente sem Licença de Operação;

II - descumprir determinação formulada pelo CODEMA ou pela SMMA, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento ou equivalente, aprovadas quando do licenciamento;

III - descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso;

IV - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do CODEMA ou da SMMA;

V - prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo CODEMA ou pela SMMA;

VI - causar poluição ou degradação ambiental que provoque destruição ou outros efeitos adversos à biota nativa, às plantas cultivadas e à criação de animais;

VII - causar poluição ou degradação que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;

VIII - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água;

IX - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de um quarteirão urbano ou localidade equivalente;

X - causar poluição ou degradação do solo que torne uma área urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

XI - ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, nas Unidades de Conservação, exemplares de espécies consideradas raras da biota regional;

XII - realizar atividade que cause degradação ambiental mediante assoreamento de coleções de água ou erosão acelerada nas Unidades de Conservação;

VII - praticar ato que inicie ou possa iniciar incêndio em formações vegetais nas Unidades de Conservação;

XIII - desrespeitar interdições de uso, de passagem ou outras estabelecidas administrativamente nas Unidades de Conservação;

XIV - Intervir em APP com supressão de vegetação arboreá nativa, sem a devida autoização emitida pelo órgão ambiental competente.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ – 17.947.581/0001-76

Art. 13 - Passa o artigo 37, da Lei Municipal nº 4.411, de 13 de dezembro de 2012, a ter a seguinte redação:

“Art. 37 - Na aplicação da penalidade de multa serão observados os seguintes valores, atualizados anualmente pelo índice Nacional de Preço ao Consumidor -INPC/IBGE, ou outro que venha a substituí-lo:

I – A partir de R\$ 800,00 (oitocentos reais), no caso de infração leve;

II - A partir R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), no caso de infração grave;

III - A partir R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), no caso de infração gravíssima.

§ 1º - O CODEMA definirá o valor pecuniário para cada infração em decisão colegiada, observadas suas normas regimentais.

§ 2º - O requerimento de TCA poderá ser protocolado pelo autuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da notificação da penalidade e implicará na confissão do cometimento da infração, devendo ser instruído, obrigatoriamente, com Projeto de Recuperação da Área Degradada, ou Projeto de Compensação, ou Projeto de Serviço de Preservação, melhoria e recuperação da qualidade do Meio Ambiente, devendo ser elaborado por profissional devidamente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 3º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator no TCA, a multa poderá ter o seu valor reduzido em até 50% (cinquenta por cento), conforme deliberação do CODEMA, não excluindo a necessidade do cumprimento das demais penalidades aplicadas ao infrator.”

Art. 14 - Passa o artigo 38, da Lei Municipal nº 4.411, de 13 de dezembro de 2012, a ter a seguinte redação:

“Art. 38 - Na aplicação da penalidade de multa diária, a que se refere o inciso III, do artigo 35, serão observados os seguintes valores, atualizados anualmente pelo índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC/IBGE, ou outro que venha a substituí-lo:

I- R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de infração leve;

II- R\$ 800,00 (oitocentos reais), no caso de infração grave;

III- R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), no caso de infração gravíssima.

§ 1º - A aplicação da multa diária será suspensa a partir da comunicação escrita do infrator de que foram tomadas as providências exigidas.

§ 2º - O efeito suspensivo de que trata este artigo cessará, se verificada a inveracidade da comunicação.

§ 3º - Após a comunicação mencionada neste artigo, será feita inspeção, retroagindo o termo final de aplicação da penalidade à data da comunicação.

§ 4º - A imposição da multa diária por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que haja solução para o problema ambiental, ensejará a suspensão da atividade pelo CODEMA ou, *ad referendum*, por seu Presidente, sem prejuízo da adoção de outras medidas administrativas ou judiciais.

§ 5º - Havendo suspensão da atividade por *ad referendum*, o mesmo deverá ser submetido ao CODEMA em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 6º - As compensações ambientais previstas em TCA poderão ser convertidas em valor pecuniário a ser depositado no Fundo Municipal de Defesa Meio Ambiente (FMDMA), a critério do CODEMA.

§ 7º - O TCA constitui título executivo extrajudicial, sendo o instrumento legal próprio, firmado, individual ou coletivamente, entre o infrator ambiental e a SMMA, visando à execução de medidas com condicionantes técnicas específicas de modo a cessar, adaptar, recompor, compensar ou corrigir a atividade degradadora e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, observados os prazos e metas acordados, devendo ser regulamentado em ato próprio, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.”

Art. 15 - Passa o inciso II, do artigo 40, da Lei Municipal nº 4.411, de 13 de dezembro de 2012, a ter a seguinte redação:

“II - arrependimento do infrator, manifestado por espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinados pela SMMA;”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ – 17.947.581/0001-76

Art. 16 - Passa o *caput* do artigo 44, da Lei Municipal nº 4.411, de 13 de dezembro de 2012, a ter a seguinte redação:

“Art. 44 - Constatada a infração, será lavrado pelo agente público vinculado ao SMMA o respectivo auto de infração em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo ambiental, devendo aquele instrumento conter:”

Art. 17 - Passa o parágrafo único do artigo 48, da Lei Municipal nº 4.411, de 13 de dezembro de 2012, a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único - Os agentes fiscais, no exercício de seu cargo, poderão requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto nesta Lei.”

Art. 18 - Passa o artigo 56, da Lei Municipal nº 4.411, de 13 de dezembro de 2012, a ter a seguinte redação:

“Art. 56 - A SMMA submeterá à consideração do CODEMA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, as propostas de atos normativos necessários à regulamentação da presente Lei.”

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 4.411, de 13 de dezembro de 2012.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 13 de janeiro de 2016.


ALOYSIO NAVARRO DE AQUINO
Prefeito Municipal de Muriaé